

ANÁLISE DO PROCESSO EVOLUTIVO DO ENTE ESTATAL

Fernando Mendes Passaes*
Ivani Ribeiro da Silva**
José Juarez Tavares Lima***
Luis Vicente Ferreira****
Manoel Fernando Passaes*****
Mônica Machado Alonso*****

RESUMO

O Presente trabalho traz uma análise do processo evolutivo do ente estatal destacando o conceito de Estado e sua origem histórica, além de discutir a importância dos elementos caracterizados do Estado: Território, Povo e Governo.

Palavras chave: Estado, Estado Moderno, Processo Evolutivo do Estado.

ABSTRACT

The present work presents an analysis of the evolutionary process of the state entity outlining the concept of state and its historical origin, and discusses the importance of the elements characterized the State: Land, People and Government.

Key Words: State, The Modern State, Eevolution of the state.

Conceito de Estado

A palavra Estado, derivada do latim *status*, cujo significado é estar firme, foi utilizada pela primeira vez como sentido permanente de convivência humana e referente à sociedade política com o significado de força, poder e direito na obra “O Príncipe” de Maquiavel, escrita em 1513. Diz Maquiavel: todos os Estados, todos os domínios que tem havido e que há sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados... estes domínios assim adquiridos são, ou acostumados à sujeição a um príncipe, ou são livres, e são adquiridos com tropas de outrem ou próprias, pela fortuna ou pelo mérito.”¹

* Professor e Coordenador do Curso Tecnológico em Logística da Faculdade Don Domênico. Engenheiro e Mestre em Educação.

** Professora da Faculdade Don Domênico. Doutora em Comunicação Social pela USP.

*** Professor e Coordenador do Curso de Geografia da Faculdade Don Domênico. Cientista Político. Mestre e Doutor em Geografia Humana pela USP.

**** Professor e Coordenador do Curso de Pedagogia da Faculdade Don Domênico. Doutor em Ciências Sociais e Educação.

*****Professor e Diretor da Faculdade Don Domênico. Mestre em Educação e Doutor em Letras pela USP.

*****Professora e Coordenadora Institucional e de Pós Graduação da Faculdade Don Domênico. Mestre em Educação.

Sendo, atualmente, um dos temas tratados pela literatura científica. Duguit, definiu o Estado como a força a serviço do Direito e argumentou não haver Direito Público sem limitação do poder do Estado.

Modernamente o Estado é definido como um grupamento de pessoas que coabitam um mesmo território com limites definidos, organizado de maneira que apenas algumas pessoas são designadas para controlar, direta ou indiretamente, uma série de atividades do grupo, com base em valores reais ou socialmente reconhecidos e, quando necessário, com base na força. Miranda ao analisar os diversos componentes do Estado argumenta que:

Falar em Estado equivale a falar em comunidade e em poder organizado ou, douto prisma, em organização da comunidade e do poder, equivale a falar em comunidade a serviço da qual está o poder, em poder conformador da comunidade e em organização que imprime caráter e garantias de perdurabilidade a uma e outro. As duas perspectivas sobre o Estado que a experiência (ou intuição) revela - o Estado-sociedade (ou Estado-coletividade) e o Estado-poder (ou Estado-governo ou Estado-aparelho) - não são senão dois aspectos de uma mesma realidade; assim como a institucionalização, sinal mais marcante do Estado no cotejo das sociedades políticas anteriores de poder difuso ou de poder personalizado, corresponde fundamentalmente a organização. O Estado é institucionalização do poder, mas esta não significa apenas a existência de órgãos, ou seja, de instituições com faculdades de formação de vontade; significa também organização da comunidade, predisposição para os seus membros serem destinatários dos comandos vindos dos órgãos do poder (...) O Estado é comunidade e poder juridicamente organizados, pois só o Direito permite passar, na comunidade, da simples coexistência à coersão convencional e, no poder, do facto à instituição. E nenhum Estado pode deixar de existir sob o Direito, fonte de segurança e de justiça, e não sob a força ou a violência. Mas o Estado não se esgota no Direito. É, sim, objeto do Direito, e apenas enquanto estruturalmente diverso do Direito pode ser a ele submetido, por ele avaliado e por ele tornado legítimo.²

Na linguagem jurídica o Estado é uma instituição, pessoa jurídica de Direito Público interno, civilmente responsável por atos dos seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao Direito ou faltando a dever prescrito por lei (Cód. Civil, arts, 13, 14 e 15).

Em suma, por Estado entende-se um agrupamento de pessoas estabelecidas ou fixadas em um determinado território submetidas à autoridade de um poder soberano.

Origem do Estado

¹ MAQUIAVEL, N. O Príncipe. Rio de Janeiro, ed. Tecnoprint, p.39.

² MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra, Coimbra Editora, 1983, p. 20-21.

O Estado não pode ser considerado um elemento estático, posto que desenvolveu-se através da história da humanidade, por isso, possui traços dinâmicos, variando segundo as necessidades dos grupos sociais, do meio em que o grupo ocupa e de cada momento histórico. Esta constatação fica evidente, inclusive, nas várias definições de Estado: Classe social (clero, nobreza, povo), nos antigos regimes monárquico-absolutistas. / Um povo social, política e juridicamente organizado, que, dispondo de uma estrutura administrativa, de um governo próprios, tem soberania sobre determinado território. / Divisão política, administrativa e territorial de certos países (Brasil, Estados Unidos da América, México, Venezuela). / O governo, a administração superior de um país.

Quanto à época do surgimento do ente estatal na sociedade humana, existem inúmeras teorias, cada qual com uma abordagem diferente a esse respeito. No entanto, essas teorias podem ser agrupadas, dando origem a três posições fundamentais.

A primeira posição é aquela que entende que, assim como a sociedade, o Estado sempre existiu uma vez que o homem sempre viveu integrado em uma organização social com poderes e autoridade capazes de determinar o comportamento de todo o grupo social. Segundo este posicionamento, o Estado é ente universal na organização da sociedade humana, sendo, pois, independente enquanto elemento organizador e unificador da organização social. Autores como Wilhelm Koppers e Eduard Meyer, destacam-se como expoentes dessa posição.

A Segunda posição entende que a sociedade humana existiu sem a presença do Estado e que este, por motivos diversos, surgiu para atender as necessidades concretas dos grupamentos sociais de segurança, proteção, ordem e justiça. Esta posição procura explicar o surgimento do Estado segundo as necessidades de cada grupamento social e as condições objetivas de cada lugar, sendo que as condições mínimas do Estado se verificam quando um grupo de pessoas:

- 1) associam-se pelo menos para fins de proteção;
- 2) institucionalizam essa proteção, através da repetição de processos que passam a constituir um sistema formal;
- 3) obtêm, para essa instituição, o monopólio da força; e
- 4) possuem autoridades reconhecidas que agem em nome do grupo inteiro, empregando a força, se necessário.

A terceira posição parte do princípio de que o Estado não pode ter um sentido geral, amplo válido em todos os tempos. Esta posição entende que o Estado é,

sobretudo, um conceito histórico ligado a soberania, sendo por isso, um fenômeno do século XVII. O Estado enquanto instituição social, sob a ótica dessa posição, surge no Século XVII, juntamente com a prática da soberania.

No que se refere as causas do aparecimento do Estado na sociedade humana dois aspectos devem ser considerados: o aspecto da formação originária dos Estados, a partir de grupamentos humanos ainda não integrados em Estados e; o aspecto da formação derivada, a partir de outros Estados já existentes:

- **formação originária** – O Estado surge diretamente do meio nacional, isto é, surge de agrupamentos humanos que ainda não se vinculou a outro Estado. Esta teoria acerca da formação do Estado pode ser classificada em dois grandes grupos:

- 1 – Teorias da formação contratual do Estado. Segundo estas teorias, o Estado surgiu da manifestação da vontade de todos os indivíduos do grupo ou de alguns deles. É conhecida como a tese da origem contratualista do Estado, encontrando em Rousseau a sua grande expressão: “se separar-se, pois, do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, ver-se-á que ele se reduz aos seguintes termos: Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembléia, e que esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu *eu* comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de *cidade* e, hoje, o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo, e potência quando comparado a seus semelhantes...”³

- 2 – Teorias da formação natural ou espontânea do Estado. Segundo essas teorias, o Estado surgiu naturalmente, de maneira espontânea, independente da vontade dos homens. Essas teorias divergem quanto às causas determinantes do surgimento do Estado na sociedade humana, podendo, por sua vez, ser agrupadas, conforme o seu posicionamento quanto à origem do ente estatal, da seguinte forma:

- origem familiar ou patriarcal. Por essa teoria o Estado surgiu do núcleo familiar; cada família primitiva passou por um processo de ampliação, dando origem ao Estado;

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo, Abril Cultural, série os Pensadores, 1978, p.33.

•origem em atos de força, de violência ou de conquista. Segundo essa teoria, a supremacia de um grupo social sobre outros deu origem à relação dominantes e dominados, em razão disso surgiu o Estado, para regular esta relação entre vencedores e vencidos;

• origem em causas patrimoniais ou econômicas. De acordo com essas teorias, o Estado surge a partir do desenvolvimento econômico das sociedades em que a necessidade dos homens é um fator preponderante, ou, no dizer de Platão:

*“Um Estado nasce das necessidades dos homens; ninguém basta a si mesmo, mas todos nós precisamos de muitas coisas (...) como temos muitas necessidades e fazem-se mister numerosas pessoas para supri-las, cada um vai recorrendo à ajuda deste para tal fim e daquele para tal outro; e, quando esses associados e auxiliares se reúnem todos numa só habitação, o conjunto dos habitantes recebe o nome de cidade ou Estado.”*⁴

Por essas colocações de Platão, temos, então, que o Estado surge para permitir que os homens colham os benefícios da divisão social do trabalho e integrem-se nas variadas atividades profissionais.

Dentre as várias teorias que procuram explicar a origem do Estado nas causas econômicas, a principal delas, quanto à repercussão, é a de Marx e Engels, explicada por este na obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Engels nega veementemente que o Estado nasceu junto com a sociedade, sendo, antes de tudo, um produto social. Segundo este autor, o Estado é antes um produto da sociedade, quando ela chega a determinado grau de desenvolvimento.⁵

Com o desenvolvimento das forças produtivas, surge a acumulação de riquezas, o que veio quebrar a harmoniosa convivência entre os homens. É o que conclui Engels:

*“Faltava apenas uma coisa: uma instituição que não só assegurasse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica; que não só consagrasse a propriedade privada, antes tão pouco estimada, e fizesse dessa consagração santificadora o objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras – a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada das riquezas: uma instituição que, em uma palavra, não só perturbasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não-possuidora e o domínio da primeira sobre a Segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado”.*⁶

⁴ PLATÃO. *A República*. Rio de Janeiro, ed. Tecnoprint, livro II.

⁵ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro, ed. Vitória, 1960, p. 102.

⁶ ENGELS, Friedrich. *Ob. Cit.* P. 160.

A importância dessas formulações situa-se precisamente na fundamentação da teoria marxista do Estado, que o aponta como um poderoso instrumento da burguesia na exploração do proletariado. E como o Estado nem sempre existiu na sociedade humana, constituindo-se numa criação artificial para proporcionar a satisfação dos interesses minoritários da burguesia, poderá ser extinto.

- origem no desenvolvimento interno da sociedade. Segundo essas teorias, o Estado surge espontaneamente no interior da sociedade, sem sofrer influência de fatores externos, tais como interesses individuais ou de grupos. É, pois o desenvolvimento da própria sociedade o fator preponderante na origem do Estado. As sociedades desenvolvidas tornam-se complexas surgindo, daí, a necessidade do Estado.

- **Formação derivada.** Consiste na formação do Estado a partir de outros já preexistentes, é atualmente a forma mais comum de formação do ente estatal, apresentando-se sob a forma de dois processos típicos opostos: o *fracionamento* e a *união*.

- Formação por fracionamento. Ocorre quando uma parcela do território de um Estado se desmembra e passa a ser um novo Estado. Como exemplo temos a independência dos territórios coloniais formando um novo Estado. Segundo Dallari:

“Tem-se o facionamento quando uma parte do território de um Estado se desmembra e passa a constituir um novo Estado. Foi este o processo seguido para que os territórios coloniais, ainda existentes neste século, na maioria localizados na África, passaram à condição de unidades independentes e adquirissem o estatuto de Estado. Até o final da II Guerra Mundial ainda havia o reconhecimento oficial da existência de colônias e os Estados que as possuíam discriminavam entre território metropolitano e colonial. Estes eram considerados uma espécie de reserva patrimonial, mas, de qualquer forma, estavam incorporados ao Estado, a cuja soberania se sujeitavam. Assim, pois, pode-se dizer que, com a conquista da independência, por via pacífica ou violenta, ocorreu o desmembramento e a conseqüente criação de novos Estados por formação derivada.

Outro fenômeno, este menos comum, é a separação de uma parte do território de um Estado, embora integrado sem nenhuma discriminação legal, para constituir um novo Estado, o que ocorre quase sempre por meios violentos, quando um movimento armado separatista é bem sucedido, podendo ocorrer também, embora seja rara a hipótese, por via pacífica.

Em todos esses casos, o Estado que teve seu território diminuído pelo fracionamento continua a existir, só se alterando a extensão territorial e o número de componentes do povo, uma vez que uma parcela deste sempre se integra no Estado recém-constituído. E a nova parte desmembrada, que passou a constituir um novo Estado, adquire uma ordenação jurídica própria, passando a agir com independência, inclusive no seu relacionamento com o Estado do qual se desligou.”⁷

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo Sariva, 1991, p. 48.

Em relação ao momento em que se considera formado o novo Estado, tem-se como principal marco, o reconhecimento pelos demais Estados.

- Formação por União de Estados. Ocorre quando dois ou mais Estados se unem compondo um novo Estado, adotando uma constituição comum. Cada Estado preexistente perde a condição de Estado ao aderir ou concretizar a união. Assim, dois ou mais Estados resolvem unir-se com o objetivo de criar um novo Estado, perdendo, cada qual, a sua condição de Estado independente, ou, no dizer de Dallari:

“Todos os componentes desaparecem como Estados, surgindo em seu lugar uma nova entidade, que absorve todas as características de Estado que pertenciam àquelas que se uniram para formá-lo. A formação de Estados, tendo como origem uma união de outros preexistentes, tem sido mais comum através da constituição de federações, preferindo esta forma porque, não obstante submeter todos os componentes a um poder central único, bem como a uma Constituição comum, permite a preservação de autonomias locais e das características sócio-culturais de cada componente da federação. Nada impede, porém, que alguns Estados resolvam unir-se para compor um novo Estado, preferindo dar a este uma organização unitária, não-federal. O que é característico no processo de constituição de um Estado pela união de Estados preexistentes é que estes últimos perdem a condição de Estados no momento em que se concretiza a união.”⁸

Processo Evolutivo do Estado

Analisar o processo evolutivo do Estado significa verificar as formas adotadas pelo Estado através dos tempos. Entretanto, convém ressaltar como bem observa Menezes que os tipos estatais não têm um curso uniforme, muitas vezes exercendo influência em períodos descontínuos. Não se pode, assim, dispor cronologicamente, em ordem sucessiva apoiada na história, os exemplares de Estado que tenham realmente existido uns após os outros⁹

Malgrado estas colocações, é de se Ter em conta que, de forma didática, podemos adotar uma ordem cronológica correspondente a evolução do ente estatal, que compreende as seguintes fases:

- Estado antigo;
- Estado grego;
- Estado romano;
- Estado medieval;
- Estado moderno.

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Ob. Cit. P. 48.

⁹ MENEZES, Aderson de. Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro, Forense, 1968, p.105-106.

Estado antigo

Também denominado **oriental** ou **teocrático**, o Estado antigo é a formação estatal mais antiga em relação aquelas que começaram a dispor entre as civilizações antigas, situadas no Oriente ou no Mediterrâneo. Tem como característica principal a confusão entre família, religião, Estado e poder, sendo a natureza unitária e a religiosidade duas marcas fundamentais desta formação estatal. O Estado antigo apresenta-se como uma unidade, sem divisões territoriais nem de funções, em que a religiosidade é marcante a ponto de ser denominado Estado teocrático. Em algumas situações, o governo é unipessoal, e o governante, tido como um representante do poder divino, em que a sua vontade é semelhante à vontade da divindade. O Estado é, pois, considerado um objeto submetido a um poder superior, divino. Já em outras situações, o poder do governante está limitado à vontade da própria divindade, sendo a classe sacerdotal o elo de ligação entre o Estado e a divindade.

Estado grego

A rigor, não existe um Estado grego, ou seja, não se tem registro histórico apontando a existência de um Estado grego que englobe a civilização helênica. Cada fração ou ramo do povo helênico constitui um Estado. É certo, no entanto, que alguns traços caracterizadores permeiam todos os Estados que floresceram entre os povos helênicos: a cidade-estado, isto é a *polis*. Ou, no dizer de Touchard:

“A fórmula dentro da qual se envolveu a vida política grega durante todo o período clássico, o Estado-cidade, não excluía a existência de uma comunidade helênica considerada como tal. (...) Em face da ameaça persa, ameaça bárbara contra gregos, ameaça de uma monarquia contra cidades livres, os gregos experimentaram por instantes a sua idéia de formar uma comunidade de sangue, de língua, de costumes e de religião, mas Heródoto, ao referir-se a esse intuito, afirma também que esta consciência helênica era incerta e estava dividida. Os limites do mundo helênico permaneciam mal definidos; a geografia, tendo contra si a dispersão das colônias, a caprichosa “contiguidade marítima” ou os planos reservados de natureza estratégica, não lhe conferia um critério suficiente. A língua constituía um elemento de definição, pelo menos de caráter negativo: bárbaro era todo aquele que não falava grego...”¹⁰

O Estado grego é todo-poderoso, sendo governado por uma classe política. O homem pertencia ao Estado, o serviço militar era obrigatório em Atenas e Esparta por toda a vida. Sua fortuna estava sempre à disposição do Estado; se a cidade precisasse de

¹⁰ TOUCHARD, Jean. História das Idéias Políticas. Lisboa, Publicações Europa-América, 1970, vol. I, p. 68.

dinheiro, podia ordenar às mulheres que lhe entregassem suas jóias, aos proprietários de olivais que lhe entregasse gratuitamente o óleo por eles fabricados. Segundo Coulanges,

“a vida privada não fugia dessa onipotência do Estado. Muitas cidades gregas proibiam o celibato ao homem. Esparta punia não somente quem não se casava como também quem só tardiamente o fizesse. O Estado podia prescrever, em Atenas, o trabalho e, em Esparta, a ociosidade. O Estado exercia sua tirania até sobre as mais pequeninas coisas. (...) Os antigos não conheciam nem a liberdade de vida privada, nem a liberdade de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana tinha muito pouco valor, perante essa autoridade santa e quase divina que se chamava pátria ou Estado. O Estado não tinha apenas, como em nossas sociedades modernas, direito de justiça em relação aos cidadãos. Podia punir sem que houvesse culpa, bastando que o interesse do Estado estivesse em jogo...”¹¹

Mesmo no governo democrático, apenas uma parcela da população participava das decisões políticas e o homem pertencia ao Estado.

Estado romano

O Estado romano tem como origem a cidade, a *civitas*. Assim, a cidade-estado apresenta-se como embrião do império romano.

A base familiar de sua organização constitui importante princípio, indicando que o Estado primitivo, a *civitas*, é resultado da união de grupamentos familiares, o que justifica a concessão de privilégios especiais aos patrícios, descendentes dos fundadores do Estado.

Os governantes supremos eram os magistrados oriundos, por muito tempo, das famílias patrícias.

A principal característica do Estado romano era a participação do povo diretamente no governo. Entretanto, fazia parte do povo apenas uma pequena parcela da população.

Com o tempo, outras camadas da sociedade romana foram conquistando e ampliando seus direitos, sem, no entanto, desaparecer a base familiar e a nobreza tradicional.

No ano de 212, d.c., o imperador Caracala, num ato político, através do edito de Carácula, concedeu a naturalização a todos os povos do império. Segundo Cintra:

“O objetivo do edito de Caracala foi político, a unificação do império; foi religioso, visa a aumentar os adoradores dos deuses de Roma; foi fiscal, quer obrigar os

¹¹ COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Rio de Janeiro, Editora Tecnoprint, p.158.

peregrinos a pagar impostos nas sucessões; foi fiscal, com vistas a simplificar e facilitar as decisões judiciais, nos casos sobre o Estado e constituição das pessoas.”¹²

Com o edito de Milão, do ano de 313, d.c., Constantino assegurou a liberdade religiosa em todo o império romano. Com isso, os cristãos fazem desaparecer a idéia de superioridade dos cidadãos romanos, base da unidade do Estado romano. A esse respeito Touchard argumenta que “uma vez autorizado o culto pelo edito de Milão (313), arreados os obstáculos que por causa do juramento separavam o cristão da vida política, sendo a igreja favorecida e solicitada pelo poder político, impunha-se uma revisão da atitude dos cristãos em face do Estado.”¹³

Estado medieval

Didaticamente a caracterização do Estado medieval pode ser feita a partir de três elementos: o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo.

O império romano já não suporta mais a profunda depressão econômica que lhe acomete e, em 410, d. C, Roma é tomada por Alarico. Em consequência as cidades entram em decadência, propiciando um intenso fracionamento do poder, ou, no dizer de Touchard:

A depressão econômica mina o mundo romano. O desaparecimento de uma atividade econômica e comercial intensa e acompanhada do retorno a uma “economia natural” baseada na agricultura e na permuta, a decadência das cidades e da moeda ocasiona uma fracionamento da vida social e um desmoronamento dos poderes. Por outro lado, o governo imperial e seus agentes perdem o domínio sobre os cidadãos, os quais se deixam conduzir passivamente ou procura eximir-se o mais que podem às suas obrigações pela fuga ou pela revolta, utilizando todas as escapatórias possíveis¹⁴

O cristianismo surge como uma religião totalitária, triunfando sobre as religiões rivais, perturbando a antiga ordem imperial, uma vez que o imperador ao se converter, perde o caráter sagrado, perdendo o seu prestígio e sua autoridade passou a ser questionada. Esta religião passa a ser a base da da aspiração à universalidade ao incluir em sua doutrina o ideal da igualdade entre todos os homens, em pleno mundo dividido. Os imperadores seguem a religião oficial, e a própria igreja estimula a auto-afirmação do império como unidade política capaz de combater a multiplicidade de poderes. A igreja triunfa em um mundo dividido, como bem esclarece Touchard:

¹² CINTRA, Geraldo de Ulhoa. De Statu Civitatis. Apud: DALLARI, Dalmo de Abreu, ob cit. P.55.

¹³ TOUCHARD, Jean. Ob. cit. P. 141.

¹⁴ TOUCHARD, Jean. Ob. Cit. V. II, p.9.

Acrescentamos que estes fatos (a decadência do império romano) se desenrolaram numa atmosfera banhada de Cristianismo, que se pode qualificar de ‘hierocrática’, se não mesmo de ‘teocrática’; não só no Oriente, onde os imperadores associam o seu destino ao da religião oficial, mas também no ocidente, onde o desmoronamento das instituições imperiais se adapta à nova situação e em breve irá tirar vantagem dela. O império já não existe; a igreja impõe a sua auctoritas; os chefes bárbaros não podem desprezar a realidade cristã, dentro dos limites da qual apenas lhes é reconhecido um simples poder de administração (potestas); de acordo com esta perspectiva, o baptismo de Clóvis surge como uma necessidade.¹⁵

As invasões dos bárbaros, iniciadas no século III, contra os domínios do império romano são um outro componente caracterizador do Estado medieval ao impor uma precariedade da ordem, uma improvisação de chefes, uma indefinição de fronteiras políticas e, sobretudo, pelo constante estado de guerra, elemento que impedia o desenvolvimento do comércio.

As constantes guerras, se por um lado dificultaram o desenvolvimento do comércio, por outro, valorizaram, sobremaneira, a posse da terra, de onde provinham os meios de subsistência. Tudo isso favoreceu o surgimento de uma organização social voltada para a questão patrimonial, como bem argumenta Dallari:

“Em consequência (das guerras), valoriza-se enormemente a posse da terra, de onde todos, ricos ou pobres, poderosos ou não, deverão tirar os meios de subsistência. Assim, pois, toda a vida social passa a depender da propriedade ou da posse da terra, desenvolvendo-se um sistema administrativo e uma organização militar estritamente ligados à situação patrimonial.”¹⁶

A fraqueza do Estado, que se torna incapaz de combater a desordem e a miséria que se abateram sobre o ocidente, faz surgir o feudalismo, sistema capaz de promover a defesa dos pequenos proprietários da terra contra os invasores. Os pequenos proprietários para assegurar a sua defesa contra os invasores ou então a sua própria subsistência, entrega-se ou vende-se ao senhor feudal, pois é preferível uma dependência estável a uma posse incerta. Já os senhores feudais, segundo Touchard, eram geralmente antigos oficiais do rei, que haviam procurado remediar a incúria do Poder Central ou se tinha aproveitado da ausência de fiscalização, exercendo em seu próprio nome uma autoridade que lhes havia sido apenas delegada. A amplitude do poder senhorial não é uniforme; varia segundo a posição que o respectivo titular ocupa na hierarquia feudal. Nem todos os Chefes o são de uma forma absoluta; podem ou não ser subordinados, alguns, inclusive, eram vassallos dos seus próprios vassallos.

¹⁵ TOUCHARD, Jean. Ob. Cit. P.11.

¹⁶ DALLARI, Dalmo de. Ob. Cit. P.58.

O feudalismo não aboliu de vez o poder real, porém o rei exercia o poder de forma bastante limitada pelos grandes senhores. O feudalismo, é certo, pulverizou a soberania política, mas nenhum senhor feudal se proclamou rei. O título real cabia aos sucessores do trono. Os feudos tinham uma ordem jurídica, desvinculada do poder estatal, a qual possuía alguns institutos jurídicos próprios, sendo os mais importantes:

- A **vassalagem**. É o instituto jurídico que permitia que os senhores menos poderosos, para assegurar a sua defesa contra invasores, se vendessem aos senhores poderosos;

- O **benefício** entre o senhor feudal e o chefe de família desprovido de patrimônio, estabelecia-se um contrato pelo qual ao chefe de família era entregue uma gleba de terra para ser cultivada em troca de uma parcela da produção. Convém lembrar que o servo era considerado parte da terra, e o senhor feudal exercia sobre ele e sua família o direito de vida e morte;

- A **imunidade**. Consistia na isenção de impostos sobre as terras sujeitas ao benefício.

O destino da Idade Média estava nas mãos do império, da igreja e da realeza; entretanto, os conflitos de todas as espécies enfraqueceram estes três parceiros ao provocar a instabilidade política, econômica e social, criando as condições objetivas para o surgimento do Estado moderno.

Estado moderno

As lutas entre os monarcas e os senhores feudais constituem uma das bases em que se assentou o surgimento do Estado moderno, conforme argumento de Dallari:

“Os senhores feudais, por seu lado, já não toleravam as exigências de monarcas aventureiros e de circunstância, que impunham uma tributação indiscriminada e mantinham um estado de guerra constante, que só causavam prejuízo à vida econômica e social.

Isso tudo foi despertando a consciência para a busca da unidade, que afinal se concretizaria com a afirmação de um poder soberano, no sentido de supremo, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial.”¹⁷

As guerras dos senhores feudais contra os monarcas juntamente com o parcelamento do solo imposto pelo sistema feudal, despertaram o sentimento de unidade

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. Ob. Cit. P. 60.

que fez nascer um poder soberano, acima de todos os poderes, com atuação numa determinada área geográfica estabelecida com limites bem determinados.

O poder soberano passa a intervir mais diretamente nas questões econômicas, favorecendo, inclusive, o “progresso do capitalismo”, como bem assinala Pirenne:

“Favorecendo o progresso do capitalismo, reis e príncipes não agem somente em virtude de considerações financeiras. O conceito de Estado, que começa a se formar à medida que aumenta o seu poder, leva-os a considerar-se protetores do ‘bem comum’. Este século XIV, que viu o particularismo urbano chegar ao apogeu, permite-nos assistir, também, ao aparecimento do poder soberano na história econômica. Até então, não intervia senão de maneira indireta, ou melhor, em razão das suas prerrogativas judiciais, financeiras e militares.”¹⁸

Por tudo isso, é de se notar que os tratados de paz, sobretudo o tratado de Westfália, constituem-se em importantes fatores que documentaram a existência de um outro Estado, caracterizado pela prerrogativa de um poder soberano exercido sobre um território.

O Estado moderno apresenta elementos essenciais sem os quais não é possível a sua existência. São eles: o povo, o território e o poder. É preciso ressaltar que esses elementos não estiveram presente em outras formas de Estado, surgindo, portanto, juntamente com o Estado moderno, sendo, inclusive, denominados elementos caracterizadores do Estado moderno.

Elementos Caracterizadores do Estado

O conceito de Estado moderno aponta para a existência de quatro elementos essenciais que o caracteriza: povo, território e poder. Estes elementos constituem os pressupostos ou requisitos para a existência do Estado moderno. Todavia, alguns autores não consideram como elementos essenciais, preferindo a terminologia “condições necessárias”. Isso, porém, é apenas uma questão de ponto de vista e de palavras, pois elementos e condições são fatos inseparáveis do Estado e a ele inerentes. Assim os elementos constitutivos do Estado são:

- **povo.** É o conjunto de pessoas que se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, atuando na formação da vontade do Estado e no exercício do poder soberano. Povo é, pois, o

¹⁸ PIRENNE, Hanri. História Econômica e Social da Idade Média. São Paulo, Mestre Jou, 1978, p.216.

elemento humano do Estado e como o Estado é uma sociedade, se faz necessária a presença de pessoas, é dizer, não existe Estado sem povo. Segundo Azambuja:

“Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um Estado. Nesse sentido, o elemento humano do Estado é sempre um povo, ainda que formado por diversas raças, com interesses, ideais e aspirações diferentes”.¹⁹

O povo está unido ao Estado mediante um vínculo jurídico de nacionalidade segundo o qual o Estado vai determinar quem é ou não seus nacionais. Este vínculo jurídico se estabelece pelo Direito.

• **território.** É a base física do Estado à qual se impõe o limite de sua jurisdição. Não existe Estado sem território, uma vez que este estabelece os limites físicos da ação da soberania do Estado. O território é, em outras palavras, o elemento geográfico do Estado, isto é, a porção do globo terrestre por ele ocupada, que determina o espaço de sua jurisdição. Dallari, ao analisar as diversas teorias acerca do território do Estado, apresenta o seguinte resultado:

“Sintetizando todos os aspectos fundamentais que têm sido objeto de considerações teóricas, podem-se estabelecer algumas conclusões de caráter geral, sobre as quais se pode dizer que praticamente não há divergência:

a) não existe Estado sem território. No momento mesmo de sua constituição o Estado integra um conjunto indissociável, entre outros elementos, um território, de que não pode ser privado sob pena de não ser mais Estado. A perda temporária do território, entretanto, não desnatura o Estado, que continua a existir enquanto não se tornar definitiva a impossibilidade de se reintegrar o território com os demais elementos. O mesmo se dá com as perdas parciais de território, não havendo qualquer regra quanto ao mínimo de extensão territorial.

b) O território estabelece a delimitação da ação da soberania do Estado. Dentro dos limites territoriais a ordem jurídica do Estado é a mais eficaz, por ser a única dotada de soberania, dependendo dela admitir a aplicação, dentro do âmbito territorial, de normas jurídicas providas do exterior. Por outro lado, há casos em que certas normas jurídicas do Estado, visando diretamente à situação pessoal dos indivíduos, atuam além dos limites territoriais, embora a possibilidade de concretizar qualquer providência externa sem a permissão de outra soberania.

c) Além de ser elemento constitutivo necessário, o território, sendo o âmbito de ação soberana do Estado, é objeto de direitos deste, considerado no seu conjunto. Assim é que, caso haja interesse do povo, o Estado pode também, em circunstâncias especiais, usar o território sem qualquer limitação, até mesmo em prejuízo dos direitos de particulares sobre porções determinadas.”²⁰

• **poder.** Enquanto elemento essencial do Estado, consiste na possibilidade de o Estado obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa segundo o seu objeto,

¹⁹ AZAMBUJA, Darcy. Introdução à Ciência Política. Porto Alegre, ed. Globo, 1982, p.320.

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. Ob. Cit. P.76.

que é o bem comum, o bem da coletividade, nos limites do seu território. Assim, o poder do Estado não se subordina a qualquer outro tipo de poder social no âmbito da sua jurisdição territorial, ou, no dizer de Reale:

“Dentro dos limites de seu território, ou seja, nos limites reconhecidos pelo Direito Internacional, o direito do Estado estende-se a todos os setores da vida social e, prima facie, cabe-lhe sempre razão nos entremenos da competência...A autoridade do Estado, em virtude de sua essência mesma, faz presumir a formulação da verdadeira norma jurídica, presunção esta que nenhuma outra autoridade pode invocar.

Assim sendo, a soberania é o direito do Estado moderno. Porquanto só no Estado moderno se verifica o plano primado do ordenamento jurídico estatal sobre as regras dos demais círculos sociais que nele se integram e representam a condição essencial da validade prima facie incondicionada das regras do direito.”²¹

O poder do Estado se faz presente através do **governo**, que é a autoridade suprema ou órgão político do Estado, dotado de poder soberano.

Considerações finais.

O Estado, enquanto conjunto de pessoas politicamente organizado e geograficamente limitado que possui o direito de usar o poder para preservar os seus valores, tem de contar com instrumentos através dos quais possa operar. O governo faz parte do rol desses instrumentos e é constituído de pessoas e órgãos designados para executar os objetivos do Estado. Todos os cidadãos de um Estado não fazem parte do governo, mas, usualmente, têm o direito de escolher ou de ser ouvidos na decisão sobre como o Estado será conduzido e sobre quem irá conduzi-lo.

A tarefa prioritária do Estado moderno é a gerência, a direção, o exercício, o desempenho, a prestação de serviços públicos. Podemos até afirmar, grosso modo, que o Estado é uma verdadeira usina de serviços de natureza pública e que governar é, antes de tudo, gerenciar estes serviços.

Referência Bibliográfica

AZAMBUJA, Darcy. Introdução à Ciência Política. Porto Alegre: Editora Globo, 1982.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

²¹ REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. São Paulo, Saraiva, 1973, p.320.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Editora Vitória, 1960.

MAQUIAVEL, N. O Príncipe. Rio de Janeiro: editora Tecnoprint.

MENEZES, Aderson de. Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

PIRENNE, Hanri. História Econômica e Social da Idade Média. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1978.

PLATÃO. A República. Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint, livro II.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. São Paulo: Editora Saraiva, 1973.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Abril Cultural, série os Pensadores, 1978.

TOUCHARD, Jean. História das Idéias Políticas. Lisboa: Publicações Europa-América, 1970.